



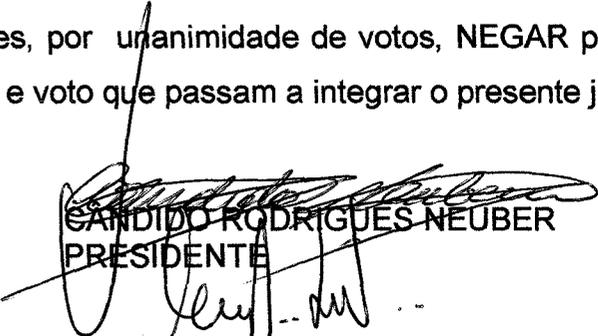
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

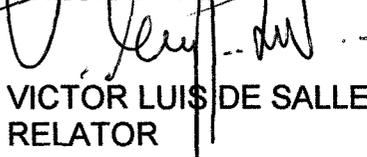
Processo n.º : 10880.009261/90-74
Recurso n.º : 129.122
Matéria : PIS-DEDUÇÃO – Ex(s): 1986 e 1987
Recorrente : VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão n.º : 103-20.963

DECORRÊNCIA – RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO – Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente dentro do princípio da causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.009261/90-74
Acórdão nº : 103-20.963

Recurso nº : 129.122
Recorrente : VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA)

RELATÓRIO

Em exame, face à inconformidade do sujeito passivo por decorrência de sua postulação recursal, o r. veredicto monocrático emanado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que agasalhou o lançamento decorrente de PIS/Dedução em face do acolhimento do lançamento principal que assim considerou o autuado equiparado a pessoa jurídica em certa incorporação imobiliária, tudo mais amiudemente descrito no Termo de Verificação.

Ao abrir de suas considerações se reporta a postulação recursal às razões versadas no âmbito do lançamento matriz para, por coerência, em face do cancelamento do mesmo também pleitear o cancelamento do presente.

Juntou o depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.009261/90-74
Acórdão nº : 103-20.963

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

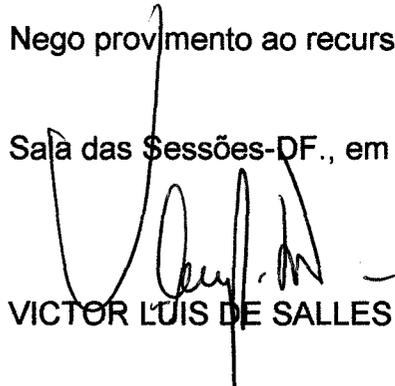
O recurso nestes autos foi oferecido no trintídio e o depósito premonitório determinam o conhecimento do apelo.

De início é de se destacar que apenas neste procedimento o sujeito passivo exerceu o prazo recursal dentro dos trinta dias contados da intimação do r. veredicto monocrático no endereço materializado nos autos e que corresponderia ao seu domicílio fiscal. No matriz e em todos os outros decorrentes não o fez, razão que levou este Relator a nestes pertinentes procedimentos não conhecer da postulação.

Aqui, em face de se acharem adimplidos os pressupostos processuais, afastada a barreira do não conhecimento, é de se manter o r. veredicto monocrático que decidiu em consonância com o lançamento maior. Com efeito, tendo o sujeito passivo sido equiparado a empresa individual em face da prática de certa incorporação imobiliária, caracterizada aquela não há como se afastar a decorrência dentro do princípio da causa e efeito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de junho de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE